



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO-DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 2
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo nº: 10680.009894/90-11

Sessão de: 27 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.811

Recurso nº: 87.039

Recorrente: JORGE ABRAS FILHO

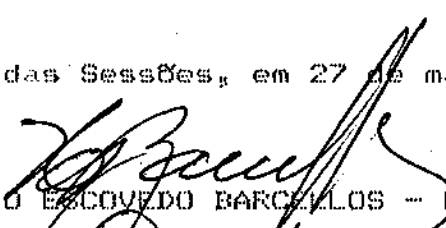
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

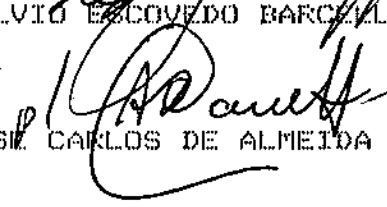
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL, na modalidade faturamento, incidente sobre as importâncias omitidas, apuradas com base exclusivamente, em depósitos bancários. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ABRAS FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente e Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.009894/90-11

Recurso nº: 87.039

Acórdão nº: 202-05.811

Recorrente : JORGE ABRAS FILHO

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, onde se exige o recolhimento da contribuição ao FINSOCIAL, relativo aos anos de 1985 e 1986, por ter sido apurada, através de fiscalização do IRPJ, omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem de recursos depositados em Banco.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 13/17, a Recorrente reporta-se à impugnação constante do processo principal, a qual anexa por cópia.

As fls. 20/23, manifesta-se o fiscal autuante, opinando pela manutenção integral do crédito tributário, uma vez que todas as alegações apresentadas pelo impugnante são vazias, visando somente à protelação do pagamento do crédito tributário exigido no processo, pois em nenhum momento houve presença de provas concretas que justificassem seu pleito.

A Autoridade de Primeira Instância, às fls. 30/31, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando sua decisão:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, incidente sobre as importâncias omitidas."

Inconformada, a Empresa apresentou o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 34/38, alegando as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos de cópia do Acórdão nº 104-09.315 da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso (fls. 42/46).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.680-009.894/90-11

Acórdão nº: 202-05.811

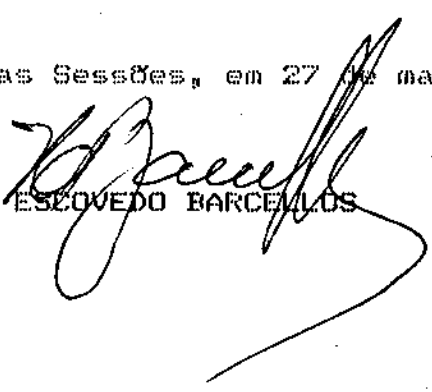
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

No caso sub specie iuris a fiscalização efetuou o lançamento com base, exclusivamente, em depósitos bancários.

A jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes pacificou-se no sentido de inadmitir-se a realização de lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários.

Nestes termos e adotando a jurisprudência supra, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o Auto de Infração de fls. 01.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS